



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 1.747/2024



o turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do estado da Paraíba e dá outras providências.”

DE E JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.

- *Princípios diretrizes: I - o respeito aos direitos fundamentais de pessoas com TEA e seus familiares, II - a adequação dos meios de hospedagem; III - a capacitação contínua de profissionais envolvidos no setor turístico para o atendimento de pessoas com TEA e seus familiares, especialmente, quanto à forma de acolhimento, de comunicação e de como envolvê-la em uma atividade; IV - o uso da empatia com as pessoas com TEA; V - a disponibilização de material turístico acessível às pessoas com TEA. O Poder Público se orientará por meio das seguintes diretrizes: I - o estímulo à realização de campanhas de sensibilização para a inclusão de pessoas com TEA e seus familiares no setor turístico; II - o incentivo à celebração de parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino bem como com organizações da sociedade civil para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei; III - o incentivo à adequação de espaços turísticos, atrações turísticas e meios de transporte turístico; IV - o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas ao turismo. Além disso, estabelece que será instituído o “Selo Turismo Acessível e Inclusivo”, a ser conferido aos estabelecimentos turísticos que se adequarem às diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.*

- **VOTO DO RELATOR:** o projeto aborda de forma indireta a temática de proteção das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal. Criação de um programa para fomentar ações de inclusão. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins às funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.

- **Emenda Supressiva:** Nos arts. 5º e 6º da propositura, prevendo que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias; bem como a previsão de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR (A): **DEP. ALEXANDRE DE ZEZÉ**

RELATOR (A): **DEP. EDUARDO CARNEIRO** (substituído na reunião pelo **DEP. JUTAY MENESES**)

P A R E C E R -- Nº 376 /2024

I - RELATÓRIO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise o **Projeto de Lei Ordinária n.º 1.747/2024**, de autoria do **Deputado Alexandre de Zezé**, dispondo sobre *“diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Estado da Paraíba”*, entre outras providências.

A matéria constou no expediente do **dia 27 de fevereiro de 2024**.

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II. I – Breve resumo e justificativa da propositura:

Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo acessível e inclusivo a oferta de serviços turísticos adaptados e destinados a garantir que pessoas com TEA e seus familiares possam desfrutar das atividades turísticas com autonomia, segurança e dignidade.

Segundo o **art. 2º** da propositura, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, visando à promoção e fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA): I - o respeito aos direitos fundamentais de pessoas com TEA e seus familiares; II - a adequação dos meios de hospedagem; III - a capacitação contínua de profissionais envolvidos no setor turístico para o atendimento de pessoas com TEA e seus familiares, especialmente, quanto à forma de acolhimento, de comunicação e de como envolvê-la em uma atividade; IV - o uso da empatia com as pessoas com TEA; V - a disponibilização de material turístico acessível às pessoas com TEA.

No **art. 3º**, traz a previsão de que o Poder Público se orientará por meio das seguintes diretrizes, visando à promoção do turismo acessível e inclusivo para as pessoas com TEA: I - o estímulo à realização de campanhas de sensibilização para a inclusão de pessoas com TEA e seus familiares no setor turístico; II - o incentivo à celebração de parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino bem como com organizações da sociedade civil para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei; III - o incentivo à adequação de espaços turísticos, atrações turísticas e meios de transporte turístico; IV - o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas ao turismo.

O **art. 4º** dispõe que ficará instituído o “Selo Turismo Acessível e Inclusivo”, a ser conferido aos estabelecimentos turísticos que se adequarem às diretrizes previstas no



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

art. 2º desta Lei, cujos requisitos para a outorga do Selo ora instituído, bem como a forma de sua entrega e uso serão regulamentados pelo órgão competente.

Já os **arts. 5º e 6º** prevêm que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, bem como que ela poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Como **justificativa** à propositura, o Deputado autor defende sua importância alegando que o turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma forma importante de promover a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e a qualidade de vida dessas pessoas. Além disso, viagens em família proporcionam oportunidades únicas de convívio e fortalecimento de vínculos. Considerando as necessidades específicas e sensibilidade das pessoas com TEA, o turismo inclusivo visa criar ambientes acolhedores, garantindo que todos possam desfrutar plenamente das maravilhas do mundo ao seu redor.

II. II – Da análise da CCJR:

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata da proteção da pessoa com deficiência**, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União, quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos dos arts. 23, inciso II e 24, inciso XIV**, da Constituição Federal.

Mais precisamente, a propositura consiste na criação de uma política de estímulo ao turismo a ser feito de forma acessível e inclusiva, em prol das pessoas com a referida deficiência.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Acerca da competência do Parlamento Estadual para a criação de políticas desta natureza, registre-se que, em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado¹ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Reconheceu-se a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.”

Neste contexto, **as atividades sugeridas no programa são genéricas e sugestivas, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas.**

Portanto, considerando a Competência do Estado-membro para tratar sobre esta matéria, bem como a do Parlamento Estadual, para a criação de Políticas Públicas fundadas em diretrizes como as que a propositura visa estabelecer, torna-se forçoso concluir pela sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

II.III – Da Emenda Supressiva sugerida:

Os **arts. 5º e 6º** da propositura prevêm, respectivamente, que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, bem como a previsão de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Neste sentido, considerando os recentes posicionamentos exarados nas razões de veto enviados a esta Casa, acerca de possíveis ingerências nas atribuições

¹ **Disponível em** - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ordinárias do Poder Executivo, em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, esta relatoria sugere a apreciação da matéria acompanhada da presente emenda supressiva, com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno.

II. IV – Conclusão:

Nestas condições, depois de realizada a análise exaustiva no conteúdo da propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.747/2024 com EMENDA SUPRESSIVA** em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

DEP. JUTAY MENESES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei Ordinária nº **1.747/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. George Moraes
Membro
Dep. Jutay Meneses
Membro
DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

(Projeto de Lei Ordinária nº 1.747/2024)

Suprimam-se os **arts. 5º e 6º** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.747/2024**, renumerando os dispositivos subsequentes, que ficarão redigidos da seguinte forma:

(...)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os **arts. 5º e 6º** da propositura prevêm, respectivamente, que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, bem como a previsão de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Neste sentido, considerando os recentes posicionamentos exarados nas razões de veto enviados a esta Casa, acerca de possíveis ingerências nas atribuições ordinárias do Poder Executivo, em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, esta relatoria sugere a apreciação da matéria acompanhada da presente emenda supressiva, com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno.

Sala das Comissões, abril de 2024.

DEP. JUTAY MENESES
RELATOR